Plano Provisional para a Visita geral das Boticas, como he mandado executar pelo PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, por Aviso de 28 de Março de 1800.

A Visita geral das Boticas da Côrte, e Termo deverá ser feita debaixo da Presidencia de Medicos escolhidos, e authorisados com a Delegação da Real Junta, segundo as suas Repartições; os quaes farão pôr em execução quanto por ella lhes fôr determinado, e por dous Boticarios, acompanhados de Escrivão, e Meirinho.

Os Boticarios Visitadores, além dos conhecimentos scientificos, que devem ter, tanto da qualidade dos simplices, como dos seus preparados, e modo de os fazer, deverão ser homens abonados, e de conhecida probidade; não serão perpétuos, e só sim reeleitos pelo Tribunal a seu arbitrio, no caso de terem desempenhado as suas obrigações com integridade, limpeza de mãos, e zelo pelo bom serviço de S. A. R. e do Público.

A visita geral das Boticas das Provincias do Reino será feita pelos Commissarios da Real Junta nos seus respectivos districtos, acompanhados de dous dos melhores Boticarios da Comarca, da nomeação da Real Junta, e com as circumstancias ditas, sendo presentes tambem Escrivão, e Meirinho, sendo-lhes previamente intimada ordem da Real Junta, com determinação do tempo em que deverão começar, para que a visita se faça quanto possivel fôr ao mesmo tempo.

Os Corregedores das Comarcas, em virtude da Portaria geral, ou Provisão da Real Junta, que os Visitadores lhes apresentarão, mandarão apromptar tudo quanto pelos Commissarios a esse fim lhes fôr requerido, nomeando-lhes hum Escrivão, e Meirinho do Juizo para acompanhallos, e fazerem o que lhes fôr pelos Commissarios determinado.

Os Visitadores não terão authoridade alguma para fazer condemnações; mas tão sómente darão huma relação circumstanciadissima do estado das Boticas com o juizo que fizerem, para que a mesma Real Junta haja de proceder como parecer justo.

Nenhuma Botica será isenta desta visita, por mais privilegiada que se repute, sem exceptuar a mesma da Casa Real, e a dos Reaes Hospitaes; igualmente não serão dispensadas da mesma visita as Boticas das Casas Religiosas.

A Botica porém da Casa Real será, como sempre tem sido, visitada pelo Fysico Mór do Reino todas as vezes que bem lhe parecer, sem tempo determinado, e sem os emolumentos a que as mais Boticas são obrigadas. E porque a Botica da Universidade foi instituida para Escola de Pharmacia debaixo da inspecção, vigilancia, e administração da Congregação da Faculdade de Medicina, será por essa rasão exceptuada das visitas.

Para que as cousas sigão a devida regularidade, todos os Boticarios que de novo quizerem pôr Botica, serão obrigados a tirar huma licença da Real Junta, cuja licença se chamará *D'abertura*, e será impressa; e para a obterem, requererão á Real Junta, a qual achando pe-

lo exame que mandar fazer, que a Botica que de novo se quer estabelecer está provída conforme o Regimento, e em termos de bem servir, e desempenhar as obrigações públicas, e he necessaria aonde se quer, lhe será concedida.

O exame dessas novas Boticas será feito na Côrte, e seu Termo por dous Boticarios com a presidencia do Delegado respectivo; e fóra della por outros tantos Boticarios com a presidencia dos Commissarios da Comarca.

As *licenças D'abertura*, na Côrte, Cidades, Villas notaveis, e populosas, terão hum maior preço. Nas Villas pequenas, e Lugares será menor, e sempre proporcionado á sua povoação respectiva, e valor da Botica.

Nas visitas geraes que se fizerem, achando o Visitador que o Boticario tem servido o Público com desempenho, na Certidão que o Escrivão do seu Cargo lhe passar, recommendará que nella lhe faça os merecidos elogios para assim o animar a proceder com o mesmo zelo, honra, e verdade. Essa Certidão lhe servirá de licença, que se chamará de *Continuação*, e por ella não pagará mais do que os cento e vinte réis, arbitrados ao dito Escrivão.

Apresentada que seja a licença de abertura no actó da visita, e a Certidão da visita antecedente, procederá o Visitador ás averiguações seguintes. I. Se tem a Pharmacopea geral assignada, e os Regimentos do anno, ou annos antecedentes, igualmente assignados como convém. II. Se estão afferidos os pezos, e as medidas. III. Se as balanças são iguaes. IV. Se humas, ou outras cousas, e assim todos os mais utensilios de cobre, ferro, folha de Flandres, e vidros estão conservados no maior asseio, e limpeza, que se requer. Examinarão todos os medicamentos simplices, e preparados; e de huns, e outros quaes são os mais usados dos Medicos, e Cirurgiões do Paiz; e havendo remedios positivamente em máo estado, se lançarão fóra sem mais appellação.

Havendo porém motivos para condemnações em qualquer dos mencionados artigos, se farão saber á Real Junta, para que em consequencia das informações, e depoimentos legaes se decida a final, para se fazerem, ou imporem as ditas condemnações como he necessario, ordenando-se a cobrança dellas aos Commissarios, e Corregedores das Comarcas.

Achando-se que alguma, ou algumas das Boticas são de pouca monta, e os Boticarios sem posses para as abastecer do necessario, o Visitador as mandará fechar, havendo na povoação outra, ou outras que sejão boas, ou sufficientes; não as havendo porém, dará parte á Real Junta para prover immediatamente, segundo as circumstancias.

Feita que seja a visita de todas as Boticas, cada hum dos Visitadores dará hum extracto abbreviado de cada huma das do seu respectivo Departamento, começando por nomear a terra do seu assento, Comarca, nome do dono, e o estado em que a achou; especificando as qualidades das ditas Boticas com as suas Letras B. S R. iniciaes das palavras *boa*, *sufficiente*, *e reprovada*.

Feitas todas as averiguações na fórma prescripta, o Escrivão passará a Certidão da visita, que irá assignada pelo Commissario, e pelos Boticarios Visitadores, na qual conste se tem, ou não Pharmacopea, Regimento do anno, pezos afferidos, asseio de utencilios, qualidades dos remedios, com especificação dos positivamente máos.

Visitarão as lojas de Drogas, cobrando os mesmos emolumentos,

que das Boticas cobrarem, e fazendo nellas as mesmas averiguações; é mui particularmente sobre a qualidade dos pezos, e medidas que devem ser Civís, e não Medicinaes; e sobre se fazem, e vendem composições de medicamentos, que sómente os Boticários podem, e devem fazer.

Em cada hum dos mezes os Commissarios Visitadores remetterão á Real Junta o Mappa das Boticas, e lojas de Drogas visitadas.

Cada huma Botica pagará de propina pela visita triennal seis mil e quatrocentos réis, a fóra os cento e vinte réis da Certidão ao Escrivão que a passar. E como das Boticas de Lisboa, e Cidade do Porto se provêm ordinariamente, e se surtem as da America, Africa, Asia, &c. para se evitarem as fraudes dos Boticarios, que sem consciencia farião semelhantes surtimentos com remedios velhos, em detrimento do público, serão visitadas todas as Boticas, que se exportarem de qualquer destes Pórtos de mar, ou de outros quaesquer do Reino, sendo obrigados os Boticarios, em cujas Boticas se fizerem os provimentos, a pedir visita, ou immediatamente á Real Junta, ou ao Commissario respectivo, pena de que assim o não fazendo, serão multados para as despezas da Real Junta na mesma quantia de seis mil e quatrocentos réis, que os Proprietarios das embarcações deverão pagar: dous mil e quatrocentos réis para o Cofre: mil e duzentos réis para o Delegado, a quem pertencer a visita: oitocentos réis a cada hum dos dous Boticarios Visitadores: oitocentos réis ao Escrivão que passar a Certidão: e quatrocentos réis ao Meirinho: e da mesma fórma nos Pórtos do Ultramar tornarão a dar visita, ou dos medicamentos que restão para se averiguar se podem seguir viagem, ou dos novos que importarem, pagando os mesmos emolumentos; sendo porém feitas *ex officio* as visitas das Boticas das Armadas Reaes.

Da mesma fórma, e pagando os mesmos emolumentos, se farão visitas nas Alfandegas, assim do Reino, como dos Dominios Ultramarinos, nas drogas que de fóra se importarem, sem a qual visita os Officiaes das ditas Alfandegas não admittirão algumas a despacho, em observancia da Lei de 15 de Novembro de 1623.

Os Boticarios Visitadores, e assim mesmo o Medico, Boticario, Meirinho, e Escrivães territoriaes, que forem apromptados, ou notificados pelos Corregedores das Comarcas, em virtude das Ordens, e Determinações da Real Junta, não vencerão ordenado diario, mas sim tanto por cada Botica; a saber: O Visitador huma dada, e certa quantia; e os outros outra, que seja proporcional: o que a Real Junta regulará, ou alterará; segundo melhor lhe parecer.

Esta cobrança, feitas as despezas que vão mencionadas, e que serão pagas pelos mesmos Corregedores, em consequencia do arbitrio que a Real Junta lhes mandar, assim como a das propinas das Boticas, será por elles remettida á Real Junta com a devida segurança na fórma praticada em semelhantes remessas, e que se insinuar na Portaria, que a este respeito se lhes dirigir.

Os dinheiros resultantes destas cobranças serão recolhidos em arca de tres chaves, na conformidade do costume estabelecido. Lisboa Real Junta do Proto-Medicato 15 de Julho de 1800.

Impresso avulsso.